SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3381057 - SP (2026/0379364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. 164,091 KG DE MACONHA EM 194 INVÓLUCROS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O TRAFICANTE EVENTUAL (TEMAS N. 1.154 E 1.241/STJ). REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). ALEGADO *BIS IN IDEM* COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE NÃO EMPREGADA COMO FUNDAMENTO ISOLADO. REGIME INICIAL FECHADO A RÉU PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial na parte conhecida. A decisão afastou a valoração negativa da culpabilidade e redimensionou a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Foram mantidos o regime inicial fechado e a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelas Súmulas n. 7 e 83/STJ. A condenação decorre do transporte de 164,091 kg de maconha em 194 invólucros de Mato Grosso do Sul a Minas Gerais mediante remuneração de R$ 5.000,00.

2. O agravante sustenta que os dados do transporte não demonstram dedicação a atividades criminosas. Invoca os Temas n. 1.154 e 1.241/STJ. Aponta *bis in idem* no emprego da quantidade de droga na pena-base e na fixação do regime fechado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa da minorante do tráfico privilegiado subsiste diante da quantidade apreendida e dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ; e (ii) saber se a quantidade de droga valorada na pena-base autoriza o regime inicial fechado a réu primário condenado a pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61173962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e815ab9d-be4f-46b7-9c28-c8081df3cf04

4. As instâncias ordinárias negaram o redutor com base em circunstâncias concretas. Destacaram os 164,091 kg de maconha e o fracionamento prévio em 194 invólucros. Destacaram também a remuneração ajustada e a confiança do grupo criminoso no transportador. Esse conjunto afasta a figura do traficante eventual. Rever a conclusão exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Os Temas n. 1.154 e 1.241/STJ reforçam a solução. A quantidade de droga manifestamente incompatível com o traficante eventual é fundamento idôneo para afastar a minorante. Fora dessa hipótese a natureza e a quantidade podem fazê-lo quando associadas a outros elementos concretos. As duas situações estão presentes no caso. A conclusão independe da interestadualidade valorada na majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.
6. Não há *bis in idem*. A quantidade valorada na pena-base não foi o fundamento isolado da negativa do redutor. A negativa apoiou-se também na remuneração e na confiança do grupo criminoso no transportador de carga de elevado valor.
7. A circunstância judicial desfavorável fundada na quantidade de droga autoriza regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena (art. 33, § 3º, do CP). Essa consideração não configura *bis in idem*. O fundamento é concreto e afasta as Súmulas n. 718 e 719/STF e a Súmula n. 440/STJ. A pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão impede a substituição (art. 44, I, do CP).
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e815ab9d-be4f-46b7-9c28-c8081df3cf04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3381057 - SP (2026/0379364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. 164,091 KG DE MACONHA EM 194 INVÓLUCROS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O TRAFICANTE EVENTUAL (TEMAS N. 1.154 E 1.241/STJ). REVISÃO QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). ALEGADO *BIS IN IDEM* COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE NÃO EMPREGADA COMO FUNDAMENTO ISOLADO. REGIME INICIAL FECHADO A RÉU PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial na parte conhecida. A decisão afastou a valoração negativa da culpabilidade e redimensionou a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Foram mantidos o regime inicial fechado e a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelas Súmulas n. 7 e 83/STJ. A condenação decorre do transporte de 164,091 kg de maconha em 194 invólucros de Mato Grosso do Sul a Minas Gerais mediante remuneração de R$ 5.000,00.

2. O agravante sustenta que os dados do transporte não demonstram dedicação a atividades criminosas. Invoca os Temas n. 1.154 e 1.241/STJ. Aponta *bis in idem* no emprego da quantidade de droga na pena-base e na fixação do regime fechado.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a negativa da minorante do tráfico privilegiado subsiste diante da quantidade apreendida e dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ; e (ii) saber se a quantidade de droga valorada na pena-base autoriza o regime inicial fechado a réu primário condenado a pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão.

III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias negaram o redutor com base em circunstâncias concretas. Destacaram os 164,091 kg de maconha e o

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

fracionamento prévio em 194 invólucros. Destacaram também a remuneração ajustada e a confiança do grupo criminoso no transportador. Esse conjunto afasta a figura do traficante eventual. Rever a conclusão exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
5. Os Temas n. 1.154 e 1.241/STJ reforçam a solução. A quantidade de droga manifestamente incompatível com o traficante eventual é fundamento idôneo para afastar a minorante. Fora dessa hipótese a natureza e a quantidade podem fazê-lo quando associadas a outros elementos concretos. As duas situações estão presentes no caso. A conclusão independe da interestadualidade valorada na majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.
6. Não há *bis in idem*. A quantidade valorada na pena-base não foi o fundamento isolado da negativa do redutor. A negativa apoiou-se também na remuneração e na confiança do grupo criminoso no transportador de carga de elevado valor.
7. A circunstância judicial desfavorável fundada na quantidade de droga autoriza regime mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* da pena (art. 33, § 3º, do CP). Essa consideração não configura *bis in idem*. O fundamento é concreto e afasta as Súmulas n. 718 e 719/STF e a Súmula n. 440/STJ. A pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão impede a substituição (art. 44, I, do CP).
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO contra decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, na parte conhecida, para afastar a valoração negativa da culpabilidade e redimensionar a pena para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, mantidas a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a vedação da substituição da pena. A condenação decorre do transporte de 164,091 kg de maconha, distribuídos em 194 invólucros, do Estado de Mato Grosso do Sul ao Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 436/441).

No agravo regimental (e-STJ fls. 446/474), a defesa limita a insurgência aos capítulos desfavoráveis, preservado o redimensionamento obtido, e alega, em síntese: **(i)** a incidência do redutor do tráfico privilegiado, preferencialmente na fração de 2/3, porque a quantidade de droga, o transporte interestadual, a remuneração ajustada e a confiança de terceiros não demonstrariam dedicação habitual a atividades criminosas nem integração a organização criminosa, e a condição de transportador não afastaria o benefício; **(ii)** a aplicação dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, que não autorizariam o afastamento automático da minorante pela carga elevada e exigiriam elementos concretos de profissionalismo, logística sofisticada ou estrutura complexa; **(iii)** o *bis in idem* no emprego da quantidade de droga, já valorada na pena-base, e da interestadualidade, já

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

considerada na majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, para negar o redutor; **(iv)** a fixação do regime aberto ou, subsidiariamente, do semiaberto, porque a quantidade de droga empregada na pena-base não poderia sustentar o regime fechado, nos termos das Súmulas n. 718 e 719/STF e da Súmula n. 440/STJ; **(v)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e **(vi)** o afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa limita a insurgência aos capítulos da minorante do tráfico privilegiado, do regime inicial e da substituição da pena, preservado o redimensionamento obtido (e-STJ fl. 446). Nesses capítulos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado

O Tribunal de origem, reportando-se aos fundamentos da sentença, negou o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 porque a expressiva quantidade de droga, aliada às circunstâncias da empreitada criminosa, evidenciaria dedicação a atividades ilícitas e proximidade com a criminalidade organizada (e-STJ fl. 339). A sentença, por sua vez, apontou, além dos 164,091 kg de maconha, o transporte por extensa distância interestadual, o fracionamento prévio da droga em 194 invólucros, a remuneração ajustada de R$ 5.000,00 e a confiança depositada pelo grupo criminoso no transportador de carga de tamanha proporção e valor (e-STJ fl. 224).

A negativa não se apoiou, assim, apenas na quantidade de droga, mas em conjunto de circunstâncias concretas que, segundo as instâncias ordinárias, afastam a figura do traficante eventual. A conclusão está alinhada à jurisprudência da Quinta Turma:

> *"A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de mera mula do tráfico, haja vista não apenas a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos - 1, 960kg (um quilograma e novecentos e sessenta gramas), de Cocaína e 29,295 kg (vinte e nove quilogramas e duzentos e noventa e cinco gramas) de Cánnabis Sativa Lineu, Maconha" (e-STJ, fl. 21) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante em que transportava expressiva quantidade e diversidade de drogas entre Estados da federação. Tudo isso a denotar que ela não se tratava de traficante eventual, mormente*

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

considerando-se que tamanha quantidade e expressivo valor monetário de entorpecente, não seria confiada a pessoa inexperiente na atividade."

(AgRg no HC n. 904.765/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Desconstituir a premissa de que o agravante não é traficante eventual demandaria o reexame das provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ, e a solução adotada na origem, por estar em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atrai também a Súmula n. 83/STJ.

Tampouco há *bis in idem*. A Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534/SP (relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 27/4/2022, DJe de 1/6/2022), assentou que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas na fixação da pena-base e só podem ser utilizadas, de forma supletiva, para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação a atividades criminosas ou a integração a organização criminosa. Na espécie, a quantidade valorada na primeira fase não foi o fundamento isolado da negativa, que se apoiou também na remuneração ajustada pelo transporte de carga de elevado valor e na confiança do grupo criminoso no transportador (e-STJ fl. 224).

Do regime inicial e da substituição da pena

Embora a pena definitiva não supere 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado permanece adequado. O agravante é primário (e-STJ fl. 220), mas subsiste circunstância judicial desfavorável — a quantidade de droga, preponderante nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 221) —, o que autoriza regime mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena, na forma do art. 33, § 3º, do CP. Esse é o entendimento da Quinta Turma, que reputa adequado o regime fechado ao réu primário condenado a pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão quando há circunstância judicial negativa (AgRg no HC n. 875.839/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, porque a pena aplicada supera 4 (quatro) anos de reclusão (art. 44, I, do CP).

Dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ

As razões do agravo regimental não infirmam esses fundamentos. A orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento conjunto dos Temas n. 1.154 e 1.241/STJ, invocada pela defesa (e-STJ fls. 466/467), reforça a solução adotada: a apreensão de

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

droga em quantidade manifestamente incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno porte constitui fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade da droga podem fazê-lo quando associadas a outros elementos concretos que revelem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (REsp n. 2.059.576/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 8/9/2026).

No caso, foram apreendidos 164,091 kg de maconha, fracionados em 194 invólucros, transportados mediante remuneração ajustada de R$ 5.000,00 (e-STJ fl. 224). A quantidade, por si, é incompatível com o pequeno traficante, e veio acompanhada de circunstâncias concretas da empreitada — o fracionamento prévio da carga e a remuneração pelo transporte de droga de elevado valor —, de modo que a negativa do redutor se ajusta às duas hipóteses da tese repetitiva. A conclusão independe da interestadualidade, valorada na majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, que não é necessária para sustentá-la.

A defesa afirma que a decisão agravada teria reconhecido não haver demonstração segura de integração do agravante a organização criminosa (e-STJ fl. 466). A decisão, contudo, apenas assentou, ao examinar a culpabilidade, que a referência à organização criminosa não trazia elemento distinto dos já valorados na primeira fase, vedada a dupla valoração na mesma etapa (e-STJ fl. 440). Ademais, os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 são cumulativos, e a negativa do redutor apoiou-se na dedicação a atividades ilícitas reconhecida pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 339), e não na integração a organização criminosa.

Do alegado *bis in idem* na fixação do regime inicial

A consideração da quantidade de droga na pena-base e na escolha do regime não configura *bis in idem*. O art. 33, § 3º, do CP determina que a fixação do regime observe os critérios do art. 59 do CP, de modo que a circunstância judicial desfavorável autoriza regime mais gravoso do que o indicado apenas pelo *quantum* da pena. A Quinta Turma assentou que a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida pode ensejar a fixação de regime mais gravoso (AgInt no AREsp n. 907.551/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 17/5/2017).

O fundamento do regime é concreto — 164,091 kg de maconha (e-STJ fl. 221) —, e não a gravidade abstrata do delito, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 718 e 719/STF nem a Súmula n. 440/STJ. Mantida a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

reclusão, permanece inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP).

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:39
Código de Controle do Documento: ee8cd212-5d08-479e-8a7f-513fdc56eec5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0379364-3

AgRg no AREsp 3.381.057 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003326420258260042 15000968020258260610 21377652025
3326420258260042 33264202582600421500096802025826061O

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:15
Código de Controle do Documento: EA41F218-ADFF-47A3-9DCA-7C4F41DC35EE